



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011927-90.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROBERT APARECIDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, para cassar a decisão agravada, removendo o obstáculo relativo ao tempo de cumprimento da pena em regime intermediário, devendo o magistrado reapreciar o pedido, nos termos indicados no acórdão. Oficie-se, com urgência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.467

Agravante: Robert Aparecido da Silva

Agravado: Ministério Público

Comarca: Ribeirão Preto

Agravo em Execução Penal. Decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, ao argumento de que o sentenciado deve cumprir mais tempo de pena no regime intermediário. Recurso da defesa. 1. O sentenciado cumpriu o tempo de pena necessário, previsto em lei, para postular a progressão ao regime aberto. Vale dizer, satisfaz o requisito objetivo. Pouco importa que a decisão de progressão tenha ocorrido há pouco tempo. A alegação de que deve “aguardar maior lapso no regime para nova progressão” configura requisito não previsto em lei para a progressão de regime. Decisão que se mostra antijurídica. 2. Impossibilidade de, desde logo, se decidir sobre o mérito do pedido, sob pena de supressão de instância. Recurso provido em parte, para cassar a decisão, devendo outra ser proferida.

1. ROBERT APARECIDO DA SILVA

interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto (fls. 37). Alega a defesa, em suma, que o sentenciado satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, não existindo o requisito de “período razoável” de cumprimento de pena no regime semiaberto. Busca o provimento do recurso, com a progressão ao regime aberto (fls. 01/08).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 61), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 75/76).

É o relatório.

2. Acolhe-se, em parte, o reclamo.

3. A decisão agravada repeliu o pleito, nos seguintes termos:

“Não se vislumbra motivação suficiente para atuação do juízo em prol do processamento de expediente para eventual concessão de benesses executórias, pois o sentenciado, recentemente, teve deferido benefício, devendo aguardar maior lapso no regime para nova progressão.

Se o caso, poderá o condenado, por seus próprios esforços, sem a intervenção deste juízo, buscar eventual documentação que reputar necessária para formulação do pedido que lhe aprouver. No particular, aliás, dispõe de poderes legais para o proceder.

Forte nessas considerações, INDEFIRO o pedido formulado” (fls. 37).

4. Cuida-se, com a devida vênia, de fundamentação inidônea.

Ao que se depreende dos autos, o sentenciado cumpriu o tempo de pena, previsto em lei, necessário para postular a progressão ao regime aberto (em 29/04/2024, fls. 10). Vale dizer, satisfaz o requisito objetivo. Pouco importa que a decisão de progressão tenha ocorrido há pouco tempo.

Pelo que a alegação de que deve “aguardar maior lapso no regime para nova progressão” configura requisito não previsto em lei para a progressão de regime.

Nesse passo, com a devida vênia, a decisão judicial, ao rechaçar o pedido de progressão sob esse fundamento mostra-se antijurídica.

Mas não é o caso de, desde logo, deferir-se ou não o pleito.

Afinal, a decisão judicial de primeiro grau não apreciou o requisito subjetivo, considerando os dados existentes no processo, vale dizer se o reeducando se encontra apto a ingressar no regime aberto, tomando-se em conta as circunstâncias previstas no artigo 114, II, da Lei de Execução Penal.

Neste contexto, a análise do mérito do pedido de progressão de regime, como quer o agravante, implicaria supressão de um grau de jurisdição.

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, removendo o obstáculo relativo ao tempo de cumprimento da pena em regime intermediário, devendo o magistrado reapreciar o pedido, nos termos acima indicados.

Oficie-se, com urgência.

LAERTE MARRONE

Relator